SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251392 - SC (2025/0503977-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMEU DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI 10.826/2003, ART. 15, *CAPUT*). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE DO PERIGO COMUM (ART. 61, II, "D", DO CP). DISPAROS EM DIREÇÃO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, fundada em alegada insuficiência probatória, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

2. Na dosimetria, não há critério matemático impositivo para a fração de aumento; exige-se fundamentação idônea e proporcional, sendo legítimas a exasperação por maus antecedentes e a valoração negativa das circunstâncias do crime quando amparadas em elementos concretos dos autos, não se verificando, no caso, ilegalidade ou desproporcionalidade hábeis a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior no âmbito da discricionariedade vinculada

3. A agravante prevista no art. 61, II, "d", do Código Penal, foi reconhecida na origem considerando que 12 disparos foram efetuados em direção a estabelecimento comercial com circulação de pessoas, circunstância que não é ínsita ao tipo do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, reputado crime de perigo abstrato, e que demonstra, concretamente, perigo comum, legitimando a incidência da agravante.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60967417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ef2fc70e-0218-4d96-a3ee-102f6387bcca

08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ef2fc70e-0218-4d96-a3ee-102f6387bcca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251392 - SC (2025/0503977-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMEU DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI 10.826/2003, ART. 15, *CAPUT*). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE DO PERIGO COMUM (ART. 61, II, "D", DO CP). DISPAROS EM DIREÇÃO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, fundada em alegada insuficiência probatória, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

2. Na dosimetria, não há critério matemático impositivo para a fração de aumento; exige-se fundamentação idônea e proporcional, sendo legítimas a exasperação por maus antecedentes e a valoração negativa das circunstâncias do crime quando amparadas em elementos concretos dos autos, não se verificando, no caso, ilegalidade ou desproporcionalidade hábeis a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior no âmbito da discricionariedade vinculada

3. A agravante prevista no art. 61, II, "d", do Código Penal, foi reconhecida na origem considerando que 12 disparos foram efetuados em direção a estabelecimento comercial com circulação de pessoas, circunstância que não é ínsita ao tipo do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, reputado crime de perigo abstrato, e que demonstra, concretamente, perigo comum, legitimando a incidência da agravante.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60670158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 7ae144e6-1d46-4764-96ac-e096b907b3ff

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMEU DO NASCIMENTO NETO contra decisão que, nos autos do recurso especial, conheceu em parte da insurgência e, nessa extensão, negou-lhe provimento (REsp n. 2251392/SC).

Extrai-se dos autos que o agravante foi inicialmente denunciado pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, por duas vezes, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013) (e-STJ fls. 2/6). No curso da instrução, houve aditamento substitutivo para imputar apenas o delito de disparo de arma de fogo (art. 15, *caput,* da Lei n. 10.826/2003), reconhecendo-se litispendência quanto ao crime de organização criminosa (e-STJ fls. 141/147). Sobreveio condenação exclusiva pelo art. 15 da Lei n. 10.826/2003, com a pena de 3 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 314/322).

Interposta apelação pela defesa (e-STJ fls. 371/381), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 421):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI 10.826/2003, ART. 15, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.*
> *PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGENTE QUE EFETUOU DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. APREENSÃO DO ARTEFATO BÉLICO NO ENDEREÇO DO APELANTE. LAUDOS PERICIAIS E PROVA ORAL INEQUÍVOCA NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA (CPP, ART. 156). CONDENAÇÃO IRRETORQUÍVEL.*
> *DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESPROVIMENTO. PENA-BASE QUE FOI ACERTADAMENTE MAJORADA. CRIME PRATICADO NO CONTEXTO DE CONFLITO ENTRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PLEITO DE DECOTE DA VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES E DEFINITIVAS APTAS A JUSTIFICÁ-LOS.*
> *SEGUNDA FASE. REQUERIDO O DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "D", DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPAROS QUE FORAM EFETUADOS EM DIREÇÃO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM EXPOSIÇÃO CONCRETA DE DIVERSAS PESSOAS À RISCO. PERIGO COMUM QUE FOI EVIDENCIADO. CÁLCULO INALTERADO.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (e-STJ fls. 424/442), tendo sido admitido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem (e-STJ fls. 474/475).

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, assentando a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido absolutório, a

Documento eletrônico VDA60670158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 7ae144e6-1d46-4764-96ac-e096b907b3ff

higidez da dosimetria nas frações de 1/5 para maus antecedentes e 1/6 para circunstâncias do crime, e a manutenção da agravante do perigo comum (art. 61, II, "d", do CP), diante de cerca de 12 disparos em direção a estabelecimento comercial com circulação de pessoas (e-STJ fls. 519/521).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica da prova, afirmando a inviabilidade de condenação fundada exclusivamente em testemunho indireto e elementos não judicializados (e-STJ fls. 528/530). Aduz desproporcionalidade na fração aplicada aos maus antecedentes, pleiteando a fixação em 1/8, e indevida valoração das circunstâncias do crime, por ofensa ao princípio da correlação (e-STJ fls. 530/532). Sustenta, ademais, ilegalidade na aplicação da agravante do perigo comum, por configurar *bis in idem* com o tipo do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 e por ausência de risco a número indeterminado de pessoas (e-STJ fls. 532/533).

Requer o recebimento e conhecimento do agravo; o juízo de retratação para reconsiderar a decisão (e-STJ fl. 526); e, no mérito, o provimento para absolver o agravante com base no art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, readequar a pena, com o afastamento ou redução da valoração negativa das circunstâncias do crime para 1/8, a redução da fração de maus antecedentes para 1/8 e o decote da agravante do perigo comum, com reflexos no regime inicial e na substituição da pena (e-STJ fls. 533/534).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a condenação teria se baseado exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos não judicializados, o que reclamaria apenas revaloração jurídica do *standard* probatório. Não procede. O acórdão estadual assentou a materialidade e a autoria com apoio em boletim de ocorrência, relatórios investigativos, laudos periciais, inclusive comparação balística que vinculou pistola Glock ao local dos fatos, e prova oral produzida no inquérito e em juízo, concluindo, de forma expressa, pela inverossimilhança da versão defensiva (e-STJ fls. 413/418 e 418). A modificação dessas premissas, para absolver por insuficiência probatória, demanda nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte: "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório […] sendo vedado, na via eleita, o reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA60670158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 7ae144e6-1d46-4764-96ac-e096b907b3ff

Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). A decisão agravada corretamente reconheceu o óbice sumular (e-STJ fl. 519), e o agravo não traz elementos capazes de afastá-lo, pois insiste em infirmar o quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

No que toca à dosimetria, a insurgência contra as frações de 1/5 para maus antecedentes e de 1/6 para circunstâncias do crime não encontra guarida. A decisão agravada registrou que não há critério matemático impositivo fixado por esta Corte, cabendo às instâncias ordinárias justificar a exasperação com fundamentação idônea e proporcional, à luz da discricionariedade vinculada (e-STJ fl. 520), diretriz alinhada ao entendimento de que "não há falar em um critério matemático impositivo […] o que se exige […] é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 9/10/2020). No caso, o acórdão local manteve a elevação da pena-base por maus antecedentes, consignando a existência de mais de uma anotação, e valorou negativamente as circunstâncias do crime em razão do *modus operandi,* inserido em conflito entre organizações criminosas, tudo com suporte concreto nos autos (e-STJ fls. 418/419). A pretensão de reduzir, por regra, as frações a 1/8, ou de suprimir a circunstância judicial negativa com fundamento em suposta violação ao princípio da correlação, não se sustenta à luz das balizas registradas: não há direito subjetivo a frações fechadas e a motivação adotada não transborda elementos ínsitos ao tipo penal. Ausente desproporcionalidade manifesta, não se justifica a intervenção excepcional.

Por fim, quanto ao afastamento da agravante do art. 61, II, "d", do Código Penal, a tese de *bis in idem* e de inexistência de risco a número indeterminado de pessoas igualmente não prospera. O *decisum* recorrido destacou que cerca de 12 disparos foram efetuados em direção a estabelecimento comercial com circulação de pessoas, circunstância que não é ínsita ao tipo do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, reputado crime de perigo abstrato, e que demonstra, concretamente, perigo comum, legitimando a incidência da agravante (e-STJ fls. 520/521). A argumentação defensiva não enfrenta, de modo eficaz, essa premissa fática específica, limitando-se a sustentar, em termos gerais, sobreposição de normas penais e requisitos de "meios catastróficos", o que não se extrai do comando do art. 61, II, "d", do CP à luz do quadro delineado na origem. Não há, pois, ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60670158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 7ae144e6-1d46-4764-96ac-e096b907b3ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.251.392 / SC

Número Registro: 2025/0503977-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50104471820238240064 50174701520238240064

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROMEU DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: MAICON JOSE DA SILVA
CORRÉU	: JONANTAN RODRIGUES
CORRÉU	: DENIS MAUCUELLO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROMEU DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60932758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: 5f5f9c67-78fa-4b58-b974-57dd36ddd0ba

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: 5f5f9c67-78fa-4b58-b974-57dd36ddd0ba